



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Recurso nº. : 141.592
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.817

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Mantém-se o lançamento relativamente às infrações não impugnadas.

TRD. JUROS DE MORA - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

NULIDADE - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

GLOSA DE DESPESAS – Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. Excluem-se da exigência os valores relativos a custos e despesas que não foram objetivamente refutados pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso parcialmente provido.

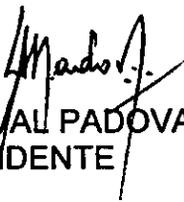
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores relativos às glosas das despesas relacionadas à atividade do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817
Recurso nº. : 141.592
Recorrente : RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817
Recurso nº. : 141.592
Recorrente : RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA., em 11/05/1995, foram lavrados e notificados os Autos de Infração com a conseqüente formalização dos créditos tributários, referentes ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ (fls.02/09), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 190 a 195) e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls. 196 a 200), relativos aos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992.

A ação fiscal, iniciada pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 10/11), lavrado em 09/11/94, cuja ciência da empresa se deu na mesma data, objetivava a fiscalização da ora Recorrente no tocante ao IRPJ, tendo em vista a realização de transação imobiliária no valor de NCz\$ 2.020.000,00, realizada em 19/12/1989, constante da promessa de compra e venda lavrada nas notas do 10º Ofício do Rio de Janeiro – RJ, consoante atesta o Termo de Constatação de fls. 23.

Após os devidos procedimentos, a autoridade fiscal constatou que a ora Recorrente cometeu infração continuada, pois teria vendido vários imóveis de seu ativo imobilizado (totalizando o importe de NCz\$ 2.020.000,00 – fls. 23), para posterior recebimento do pagamento a ser efetuado pela empresa compradora “Oilmar Corporation” – estabelecida em Monrovia/Libéria, consoante observado em Notas Promissórias de vencimento estabelecido para o dia 19/06/1990.

Ressaltou a D. Fiscalização que a empresa compradora dos imóveis era sócia controladora da ora Recorrente, então alienante, bem como que havia sido registrada, mediante Escritura Pública, a Promessa de Compra e Venda de Imóveis, na data de 19/12/1989, perante o 10º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

Ademais, afirmou a autoridade fiscalizadora que a operação fora registrada pela Recorrente, contabilmente, na sua conta de ativo, mediante lançamento a débito na conta "Notas Promissórias a Receber", do importe total da alienação (NCz\$ 2.020.000,00).

Tal lançamento, apesar de ter sido registrado nos balanços patrimoniais dos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992 pela empresa ora Recorrente, o valor citado não foi atualizado monetariamente, como determinava a legislação de regência à época.

Com efeito, a D. Fiscalização entendeu que a empresa teria deixado de computar, a partir do vencimento das Notas Promissórias – 19/06/1990, as receitas relacionadas à correção monetária da conta "Notas Promissórias a Receber", ensejando na insuficiência de receitas advindas de correção monetária dos resultados apurados nos anos-base de 1990, 1991 e 1992.

Também verificou a autoridade fiscalizadora que a ora Recorrente registrou, contabilmente, todos os valores supostamente dispendidos a título de manutenção e conservação dos imóveis alienados, embora estes não mais integrassem seu ativo imobilizado. Tais valores, relacionados às fls. 31 e 32 dos autos, foram percebidos pela d. fiscalização como despesas indedutíveis para a alienante, ora Recorrente.

Conforme se depreende da Descrição dos fatos e da Folha de continuação dos autos de infração, foram apontadas as seguintes infrações: (i) falta de comprovação de custos e despesas como necessárias ou vinculadas às atividades operacionais da empresa (fls. 31 e 32); e (ii) falta de aplicação dos índices de correção monetária sobre valores a receber pela alienação de imóveis do seu ativo imobilizado, ocasionando na insuficiência de apuração das receitas advindas de correção monetária (fls. 28/30).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

Em vista das constatações acima discriminadas, foram lavrados, em 11/05/1995, autos de infração para exigência dos créditos tributários nos montantes de 97,50 UFIR a título de multa regulamentar por suposta incorreção no preenchimento de Livro Fiscal que apontasse o correto valor de Prejuízo Fiscal apurado pela Recorrente; 27.808,03 UFIR a título de IRRF; e, 18.898,25 UFIR a título de CSLL, sendo, ainda, aplicada sobre estes valores, juros moratórios, bem como multa de ofício no percentual de 100% (cem por cento) quanto às infrações relativas aos anos-base de 1991 e 1992, e de 50% (cinquenta por cento) para infrações do ano-base de 1990 – fls. 195 e 200.

Intimada em 11/05/1995 acerca dos aludidos Autos de Infração, a ora Recorrente apresentou, em 12/06/1995, Impugnação parcial às glosas (fls.249/290), alegando, em síntese, que:

i.Preliminarmente, não seria aplicável a taxa referencial – TRD como índice de correção monetária de débitos fiscais, conforme proclamado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 493/DF.

ii.O lançamento de ofício versaria sobre a imposição de multa regulamentar e determinação do correto montante de prejuízo fiscal apurado no período autuado, mediante retificação. No que concerne à multa regulamentar, conformou-se com tal imposição de ofício e por tal motivo promoveria o recolhimento do seu importe.

iii.Quanto à retificação de ofício do prejuízo fiscal, afirma que esta teria gerado dois efeitos: (a) insuficiência de correção monetária e (b) glosa de despesas supostamente indedutíveis.

iv.Afirmou a ora Recorrente, então Impugnante, que corroborava com o entendimento do fisco quanto à insuficiência da correção monetária, contudo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

v.afirma ser nulo o lançamento de ofício por falta de subsunção dos fatos à norma aplicada, naquilo que diz respeito às despesas supostamente indedutíveis.

vi.Segundo a então Impugnante, consta no auto de infração que as despesas foram glosadas porque não restou comprovado pela então fiscalizada que tais eram necessárias e vinculadas às suas atividades operacionais. Neste ponto, alegou que o “Termo de Verificação e Constatação” apenas teria se limitado a justificar a desqualificação de despesas de reforma, conservação, consumo e mão-de-obra, pois estas estariam associadas à manutenção de bens imóveis que não mais integrariam o ativo imobilizado da Recorrente.

vii.Todavia, teria glosado, sem fundamentar, também despesas que estariam relacionadas às atividades da empresa, como dispêndios com salários em geral, multas condominiais, combustível, lubrificante, pagamento de juros, prêmios de seguros, água, luz e gás, dentre outros.

viii.A falta de explicitação das razões sobre a indedutibilidade atribuída às despesas supra mencionadas, teria inviabilizado o exercício do direito de defesa da então Impugnante, daí a necessidade de anulação do lançamento em questão.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE julgou procedente em parte o lançamento tributário, em decisão (fls.301/315) assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

Não há como se admitir como dedutíveis valores pagos e/ou gastos à título de reformas, conservação, consumo, mão-de-obra e demais dispêndios relacionados à manutenção e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

conservação de bens imóveis que não mais pertençam ao ativo imobilizado da empresa que assumiu referidas despesas.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

No caso de falta de entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% deste, respeitando o valor mínimo estabelecido pela legislação de regência.

LANÇAMENTO DA MÚLTA DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

TRD. JUROS DE MORA.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%

Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Mantém-se o lançamento relativamente às infrações não impugnadas pela requerente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa: NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em possibilidade de nulidade do lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício,

decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IRRF: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Cancela-se o lançamento de IR-Fonte efetuado com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, de acordo com o entendimento do Ato Declaratório nº 06, de 26 de março de 1996, por se tratar de dispositivo revogado.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimada em 24/10/2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, em 25/11/2003, Recurso Voluntário, no qual inicialmente relatou que a empresa estaria desativada há vários anos, não exercendo quaisquer atividades que originem renda, bem como não possui qualquer bem sob sua propriedade, motivo pelo qual deixa de apresentar a garantia recursal. Ademais, a Recorrente requereu a reforma da decisão de primeira instância administrativa, refutando os argumentos do D. Julgador, alegando, para tanto, os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, inclusive citando jurisprudência e doutrina anteriormente mencionadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS , Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo é imperioso ressaltar que não está acompanhado por garantia recursal (arrolamento de bens e direitos ou depósito recursal) equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do débito mantido pela primeira instância administrativa.

Nesse lanço, ressalta-se que a empresa ora Recorrente apresentou declaração no sentido de informar que se encontra desativada, sendo certo que não produz qualquer renda ou possui bem(ns) em sua propriedade.

Diante dessa assertiva, a Divisão de Orientação e Análise Tributária do Rio de Janeiro – DIORT, às fls. 341, ao examinar os autos em tela, constatou: (i) que o valor consolidado do débito, em 25/11/2003, era de R\$ 33.938,39 (extrato do débito às fls. 339), e (ii) a empresa encontrava-se desativada desde o exercício de 1999, consoante atesta o extrato relacionado à entrega de declarações pela Recorrente, às fls. 340.

Com efeito, asseverou a DIORT, às fls.341 que:

“O artigo 33 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 10.522/2002, bem como o Decreto nº 4.523, de 17/12/2002 prevêem condições para o seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Especificamente o artigo 3º do Decreto 4.523/2002 limita o arrolamento de bens ao total do ativo permanente da pessoa jurídica, sem prejuízo no seguimento do recurso.

No caso em tela, com a declaração da interessada de que não existe ativo permanente a ser arrolado, há que se dar seguimento ao recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

Assim sendo, encaminho o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes, consoante Portaria SRF 1.465/2003, para apreciação do recurso voluntário em pauta."

Assim, recebo o presente Recurso Voluntário, ainda que este não seja acompanhado por qualquer garantia recursal, haja vista que tal possibilidade possui previsão legal, consoante elucidado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária do Rio de Janeiro.

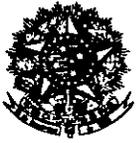
Superada a questão da garantia recursal, passo à análise das razões de recurso.

Inicialmente devo esclarecer que mantenho os lançamentos de ofício originários de multa regulamentar, bem como referente à omissão de receitas advindas da falta de aplicação de índices de correção monetária sobre os valores que a Recorrente teria a receber pela alienação de imóveis do seu ativo imobilizado – insuficiência de apuração de receitas -, uma vez que constatei que as referidas matérias não foram pontualmente questionadas pela contribuinte, até porque decorre o lançamento de previsão legal e de fato constatado.

No que tangencia ao crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, não há que se falar, pois foi cancelado em 1ª instância administrativa.

Quanto à TRD (como índice de juros de mora), a parte indevida já foi devidamente excluída, ou seja, a primeira instância julgadora excluiu a TRD referente ao período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. No mais, devem ser mantidos os juros, por expressa disposição legal.

Com efeito, lembro que não é cabível a alegação de nulidade do lançamento de ofício, por suposta violação ao cerceamento de defesa, uma vez que foram legais e, portanto, corretos os procedimentos adotados pela autoridade fiscalizadora quando da lavratura dos autos de infração ora combatidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

Com relação aos imóveis alienados pela ora Recorrente, consoante promessa de compra e venda registrada no 10º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, esclareço que corroboro com o entendimento de que são indedutíveis as despesas relacionadas com a manutenção e conservação de bens imóveis alienados anteriormente à ocorrência das pretensas despesas. Aliás, lançamento também, nesta parte, não refutado.

Dessa forma, cumpre-me informar que, não obstante entenda correta as glosas relativas às deduções indevidas com supostas despesas de manutenção e conservação de bens imóveis alienados, admito que não devem subsistir as despesas a seguir mencionadas (consoante parcialmente verifica-se às fls. 31 e 32 dos autos), pois estas presumivelmente não se referem à manutenção e conservação dos bens imóveis alienados: (i) ordenados/salários; (ii) conservação e manutenção de veículos; e (iii) combustíveis/lubrificantes.

Quanto as demais glosas, esclareço que estas devem subsistir, pois não restou comprovado nos autos pela ora Recorrente, que tais despesas não se relacionam aos gastos com manutenção/ conservação dos bens imóveis alienados, ou ainda, que tais despesas seriam inerentes ao exercício do objeto social da empresa constante no capítulo I, art. 3º dos seus atos societários – fls. 259. Assim, mantenho a indedutibilidade das seguintes despesas: (i) aluguéis e taxas; (ii) conservação/limpeza; (iii) multas dedutíveis; (iv) reparos e manutenção – outros; (v) juros; (vi) rações; (vii) outras despesas agropecuárias; (viii) prêmios de seguros; (ix) serviços prestados por pessoas físicas, (x) associações e clubes; (xi) medicamentos; (xii) água, luz e gás; e (xiii) outras taxas.

Ainda, no que diz respeito às multas de ofício, as mesmas devem ser mantidas nos percentuais indicados na decisão exarada pela 3ª turma de Julgamento da DRJ Fortaleza/CE, quais sejam, 75% quanto às infrações relacionadas aos anos-base de 1991 e 1992, bem como 50% para o ano-base de 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011169/95-66
Acórdão nº. : 108-08.817

Por fim, ressalvo que dever-se-á aplicar à tributação reflexa aquilo o que foi decidido quanto à exigência matriz, haja vista a estreita relação de causa e efeito destas.

Pelo exposto, conheço do Recurso para rejeitar a preliminar e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, excluindo da exigência os valores relativos às glosas das despesas relacionadas a (i) ordenados/salários; (ii) conservação e manutenção de veículos; e (iii) combustíveis/lubrificantes; remanescendo o lançamento quanto aos demais itens, considerando as feições que lhe foram atribuídas pela decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

